



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES

APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Acará, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO.

ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço ao MUNICÍPIO DE ACARÁ, na qualidade de servidores temporários, durante o período de 1998 a 2005; 1995 a 2005; 2005 a 2005; 1990 a 2005; 1998 a 2005; 1994 a 2005; 1991 a 2005; 1996 a 2005; 1992 a 2005; 2005 a 2005.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ ao pagamento em favor de ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ACARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 245/259, alegando: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

Recebimento da apelação no efeito devolutivo, à fl. 268.

Contrarrazões da apelada, às fls. 270/274.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES
APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Insurge-se o apelante, **MUNICÍPIO DE ACARÁ**, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelos apelados contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por eles laborado.

Alega o apelante, **MUNICÍPIO DE ACARÁ**: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

Passo ao exame da preliminar:

Alega o apelante que o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da inicial ao procedimento adotado, razão pela qual o juízo a quo deveria ter determinado a adaptação de sua pretensão.

Não procede tal preliminar. A petição inicial, ainda que dirigida à Justiça Trabalhista, obedeceu a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, adotando o procedimento ordinário com todas as suas fases, sem que houvesse qualquer prejuízo ao bom andamento do feito e à instrução processual, sem necessidade de adequação.

Assim, rejeito esta preliminar.

Passo ao exame da prejudicial:

Antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, em que todos os contratos foram rescindidos em 31/12/2005, iniciaram-se em 31/12/2005 os prazos prescricionais de 2 (dois) anos para a propositura das ações, o que se consumaria em 31/12/2007. Como nesse período tem-se o recesso forense, que só terminou em 07/01/2008, neste dia terminou o prazo para



a propositura da ação, estando, portanto, prescritos os direitos dos referidos apelados de ajuizar a ação, já que esta só foi ajuizada em 11/01/2008, data do seu ajuizamento na Justiça Trabalhista.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos de ação dos apelados, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES
APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIDA EM RELAÇÃO ÀS APELADAS EDNA DE LIMA SEABRA E MARIA DE FÁTIMA DA COSTA LOPES. PRESCRIÇÃO TRINTENAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELADOS. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF. DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I - Insurge-se o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelos apelados contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por eles laborado.

II - Alega o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

III - Antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento



do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

IV - No presente caso, em que todos os contratos foram rescindidos em 31/12/2005, iniciaram-se em 31/12/2005 os prazos prescricionais de 2 (dois) anos para a propositura das ações, o que se consumaria em 31/12/2007. Como nesse período tem-se o recesso forense, que só terminou em 07/01/2008, neste dia terminou o prazo para a propositura da ação, estando, portanto, prescritos os direitos dos referidos apelados de ajuizar a ação, já que esta só foi ajuizada em 11/01/2008, data do seu ajuizamento na Justiça Trabalhista.

V - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos de ação dos apelados, nos termos da fundamentação exposta.